

***Processos Crimes como Fonte Histórica: Efeito Raschomon ou Possibilidades de  
Conhecimento? algumas considerações metodológicas\****

Hélio Santos\*\*

*Para Heitor Santos Hoffmann*

Resumo: O trabalho se refere a experiência de trabalho profissional no âmbito do Arquivo Público de Estado de Mato Grosso no que se refere a classificação e organização do Fundo do Poder Judiciário, Grupo do Cartório do 6º Ofício, Série Penal. O filme é *Raschomon*, de Akira Kurosawa. *Raschomon* é um filme clássico de Akira Kurosawa sobre o Japão, o mais conhecido do diretor no ocidente, e o termo Efeito Raschomon traduz o fato de que os participantes de um evento são muito capazes de dar testemunhos contraditórios sobre o que aconteceu. Mas na verdade, o filme é uma adaptação de conto do escritor, também japonês, Ryûnosuke AKUTAGAWA (2008). Kurosawa adapta o conto intitulado “Dentro do Bosque”, mas ambienta toda trama baseado em outro conto, chamado justamente “Raschomon”. O Efeito Raschomon é, então, o efeito que se deriva quando testemunhos de um mesmo acontecimento podem oferecer relatos ou descrições substancialmente distintos, mas, todavia, igualmente plausíveis. E é justamente esse efeito que, à primeira vista, pode causar ao compulsar uma documentação judiciária e/ou policial. Afinal, como saber de fato o que ocorreu, quando há várias versões para o mesmo acontecimento, negações, confissões, denúncias de torturas etc? Ou seja, quem for buscar na documentação judiciária o que de fato ocorreu vai ficar, na maioria das vezes, frustrado. O texto procurará expor algumas considerações metodológicas sobre a utilização dos processos criminais na pesquisa histórica. Num primeiro momento, efetuarei um balanço sucinto sobre a produção historiográfica para, num segundo momento, tratar do desafio de trabalhar com documentos feitos para incriminar mesmo as pessoas. Sobre a dificuldade de encontrar a verdade quando se trabalha com esse tipo de fonte e sobre a possibilidade de realizar uma pesquisa com fontes criminais buscando a construção do conhecimento histórico. O presente texto tem o objetivo nada original de defender a pesquisa histórica tendo como fonte os processos provenientes do Poder Judiciário. Não só defender, como apresentar alguns procedimentos, algumas considerações metodológicas pontuais sobre a utilização dessa importante fonte documental que a cada dia mais seduz pesquisadores. Antes, iniciarei historiariando, de forma bastante resumida, o uso historiográfico que os pesquisadores têm feito com os processos crimes. Num segundo momento, realizo algumas considerações sobre esse uso. Depois desse pequeno brevíário, indico algumas considerações metodológicas que pude realizar trabalhando com tais fontes no âmbito da Gerência de Documentos Escritos da Superintendência de Arquivo Público.

Palavras-chave: Processos crimes, verdade, crime, metodologia.

## Introdução

Efeito Raschomon, para quem se perguntou o que vem a ser isso, acredito que seja importante eu iniciar explicando. E para isso é necessário recorrer a um filme e a um conto. O filme é Raschomon, de Akira Kurosawa. *Raschomon* é um filme clássico de Akira Kurosawa sobre o Japão, o mais conhecido do diretor no ocidente, e o termo Efeito Raschomon traduz o fato de que os participantes de um evento são muito capazes de dar testemunhos contraditórios sobre o que aconteceu.

Mas na verdade, o filme é uma adaptação de conto do escritor, também japonês, Ryûnosuke AKUTAGAWA (2008). Kurosawa adapta o conto intitulado “Dentro do Bosque”, mas ambienta toda trama baseado em outro conto, chamado justamente “Raschomon”. Assim, o primeiro conto oferece a trama e o segundo a ambientação e o título. Nesse momento, o que nos interessa é o conto Dentro do bosque, porque é ele quem oferece a oportunidade de pensar a prática historiográfica do trabalho com as fontes judiciais.

O Efeito Raschomon é, então, o efeito que se deriva quando testemunhos de um mesmo acontecimento podem oferecer relatos ou descrições substancialmente distintos mas, todavia, igualmente plausíveis. E é justamente esse efeito que, à primeira vista, pode causar ao compulsar uma documentação judiciária e/ou policial. Afinal, como saber de fato o que ocorreu, quando há várias versões para o mesmo acontecimento, negações, confissões, denúncias de torturas etc? Ou seja, quem for buscar na documentação judiciária o que de fato ocorreu vai ficar, na maioria das vezes, frustrado.

O presente texto tem o objetivo nada original de defender a pesquisa histórica tendo como fonte o processo crime<sup>1</sup>. Não só defender, como apresentar alguns procedimentos, algumas considerações metodológicas pontuais sobre a utilização dessa importante fonte documental que a cada dia mais seduz pesquisadores. Antes, iniciarei historiariando, de forma bastante resumida, o uso historiográfico que os pesquisadores têm feito com os processos crimes. Depois desse pequeno brevíário, indico algumas considerações metodológicas que pude realizar trabalhando com tais fontes no âmbito da Gerência de Documentos Escritos da Superintendência de Arquivo Público.

## Os processos crimes na historiografia

A intenção não é elaborar uma recessão bibliográfica exaustiva, mas simplesmente listar algumas obras que são marcos na historiografia. A primeira delas é *Crime e cotidiano*, de Boris FAUSTO (1984). Nesse estudo pioneiro, para apresentar uma visão geral da criminalidade em São Paulo no período de 1880 à 1924, o pesquisador elabora um profundo levantamento dos crimes, numa exaustiva quantificação estatística, cujo fim último, segundo o autor, seria “*apreender regularidades que permitam perceber valores, representações e comportamentos sociais, através da transgressão da norma penal*”, pois, ainda segundo Fausto, “*se apreendida em nível mais profundo, a criminalidade expressa a um tempo uma relação individual e uma relação social indicativa de padrões de comportamento*”. Ou seja, seguindo a linha inaugurada por Fausto, no estudo da criminalidade, podemos adentrar num nível mais profundo da sociedade e encontrar, investigando a documentação judicial, padrões de comportamento, de representações e valores sociais que, de outra forma, poderia ser ocultado mais facilmente ou relegado às margens.

Outro estudo pioneiro foi o realizado por Maria Sylvia de Carvalho FRANCO (1997). Ao analisar as relações entre os homens livres na ordem escravocrata, a autora elabora uma poderosa janela para o século XIX que até então não era vista. Contrapondo-se aos estudos que valorizavam excessivamente as solidariedades em detrimento do conflito, a autora infere,

tendo como matéria prima principal os processos crimes, que havia uma mediação extremamente violenta entre os grupos comunitários. E essa inferência, em minha opinião, não deve ser sustentada e abaixo eu explico.

Acredito que um grande risco ao perscrutar a documentação judicial é sobrevalorizar um aspecto da vida em sociedade e, conseqüentemente, extrapolar o sentido do que se vê em tais *corpora* documentais. Como exemplo, no caso de Maria Sylvia de Carvalho Franco, uma das primeiras pesquisadoras a utilizar os processos crimes como fonte para perscrutar o cotidiano das camadas pobres da sociedade; em minha opinião, ela exacerba a violência contida nos processos criminais e acreditou descobrir uma *cultura da violência* na sociedade brasileira do Oitocentos. Porém, mesmo se não há espaço para refletir sobre o assunto nesse momento, não considero como sendo operacional a utilização do conceito *cultura da violência*<sup>2</sup>. Porque a realidade social não está toda na documentação judicial, ela é muito mais complexa, pois comporta além dessa suposta cultura da violência, também a da *ajuda mútua*, das solidariedades, do afeto e da compreensão. E mesmo nos processos crimes pode-se perceber um “*componente de ajuste social e mesmo de convivência social*” (SOARES, 2009, p.112), para muito além da violência, ou da *cultura da violência* como argumentam os autores acima citados. Por isso, levo a sério o conselho de Frans de WAAL (2010, p. 18-9), quando diz para não acreditarmos seriamente em ninguém que afirme que só resta aos humanos viver lutando eternamente entre si, já que a natureza se baseia numa luta pela vida, só resta a nós, os humanos, viver dessa maneira. Muitos animais sobrevivem cooperando e compartilhando os recursos e não aniquilando-se uns aos outros ou conservando tudo por si mesmos. Nesse mesmo sentido e bem anteriormente, Piotr KROPOTKIN (2009) em *Ajuda mútua*, publicado em 1902, mobilizou fortes argumentos para mostrar que a luta pela sobrevivência não é só feita de batalhas entre indivíduos, pois a cooperação é até mais frequente do que a própria luta. Ainda segundo o príncipe e anarquista russo, em lugar de animais atacando-se uns aos outros, havia um princípio muito mais forte: um princípio comunitário. Levando isso para o plano da história, se havia violência, havia também ajuda mútua, cooperação, solidariedades.

Outra historiadora que lança mão da documentação judiciária para estudar “As práticas da justiça no cotidiano da pobreza”, é Celeste ZENHA (1985), chegou a dizer que um processo criminal constitui uma historieta cuja verdade final se constitui numa verdadeira *fábula*, pois fruto das distintas versões apresentadas nos autos. Para a autora, apropriando-se de idéias originalmente exposta por Mariza Corrêa em “Morte em família”, o processo produz uma verdade final e essa verdade pode ser identificada como uma *fábula*. Porque a ação que serviu para a abertura do processo, está perdida para sempre: o que realmente ocorreu ficou perdido no tempo. Assim, o processo produz uma verdade responsável pela condenação ou não do réu. As práticas judiciárias produzem uma verdade dos autos e jamais a repetição do fato ocorrido no passado que ocasionou a agressão e/ou morte. No entanto, prossegue a autora, essa *fábula* não pode ser reconhecida como uma mentira. Ela deve conter os critérios mínimos para que seja verídica. Assim, as fábulas dos processos penais não são simples fantasias: são discursos tidos como verdadeiros pela comunidade local. A verdade, registrada no Libelo acusatório, é a que leva o réu ao julgamento. Se o juiz e os jurados entenderem que ela é verídica, que aquilo de fato ocorreu daquela maneira, o réu é condenado. Se ao contrário, a verdade não encontrar crentes o réu é absolvido.

### Os processos como fonte

Pelo que vimos acima, pode-se perceber que os processos crimes já se fazem presentes na produção intelectual brasileira há algum tempo. Porém, é necessário ter em mente que são

documentos produzidos com determinados objetivos (mas quais não são?), sendo que para entendê-los é necessário conhecer quem os produziu, em que momento e atendendo a que normas. Nessa mesma direção, torna-se necessário abordar o processo crime com criticidade e vê-lo com ele de fato é: um processo que procura a elucidação da verdade. O Processo é uma fonte institucional, produzida pela justiça e carregada de manifestações de interesses distintos.

Aceitando a sugestão de alguns autores (ROSEMBERG & SOUZA, 2009), podemos dizer que pesquisa com fontes judiciais e policiais, do aparelho repressor, para utilizar uma linguagem *althusseriana*, enquadra-se numa problemática mais geral sobre a possibilidade do conhecimento em geral e do conhecimento histórico em particular. Como Carlo GINZBURG (2002. P. 45) salientou, o conhecimento, mesmo o conhecimento histórico é possível. Para além do texto, o conhecimento de algo que se aproxima do real, é possível?

Como já indiquei, as primeiras leituras que fazemos dos processos crimes causa-nos um efeito parecido com o que o leitor do conto de Akutagawa pode ter: como descobrir a verdade, já que por vezes não se entra num consenso sobre o crime, nem sobre o criminoso, nem também pelas razões do crime. Assim, podemos nos perguntar: há possibilidade de construir algum conhecimento tendo por base uma documentação tão ambígua como os processos judiciais?

Todavia, acredito que a documentação em questão não pode ser vista só dessa maneira, só pelo seu conteúdo ambíguo. O ceticismo epistemológico é interessante, mas apenas como método, não como finalidade. Se formos em busca da verdade do ocorrido, poderemos nos frustrar; mas se formos movidos pelo ceticismo de que nada podemos concluir, a atividade torna-se sem sentido. Afinal, se for para o arquivo, realizar o árduo trabalho de manusear e ler a documentação, muitas vezes difícilíssimo de entender, e não tirar nenhuma afirmação, nenhuma conclusão (por mais tênue que seja) então é melhor nem ir. Só exercício acadêmico? Na verdade, acredito que o trabalho em arquivos, a busca pelas fontes, sejam elas quaisquer que sejam, revela que os pesquisadores não levam muito a sério o jargão pós-moderno que coloca a história como um discurso como o literário. Ora, se é certo que, como escreveu Mario Bunge (*Apud: Cardoso, p. 25-6*),

*A execução de provas empíricas supõe a existência autônoma do mundo exterior ao sujeito que as executa. Sem este suposto não teria objeto buscar dados por meio de observações, medições ou experimentos: bastaria inventá-los ou, mesmo, ignorá-los.,*

creio que o fato de buscarmos nos arquivos material para nossas demandas, já supõe uma filiação, mesmo que inconsciente, a alguma forma de racionalismo epistemológico. Procuramos provas, isso nos faz historiadores e não romancistas! Como Adriano PROSPERI (2010. P. 26-7) escreveu recentemente, ao narrar a história de Lúcia Cremonini, que em dezembro de 1709 matou seu filho que acabara de nascer: a tentativa de compreender está na origem mesma da historiografia como forma de conhecimento. Mesmo se as respostas dadas são sempre parciais. Marcadas por sucessos e insucessos. Mas a única coisa que resta é repetir mais uma vez a tentativa, demonstrando a falsidade de algumas e tentando construir outras explicações.

Creio que há ou, pelo menos deve haver, uma alternativa entre o objetivismo absoluto e o relativismo ou ceticismo também absolutos. E essa alternativa é buscar nas fontes do judiciário aquilo que elas mostram quase sem querer. Um processo crime de homicídio, instaurado para solucionar um crime, revela muito mais do que podemos crer.

No entanto, devemos ponderar que se trata de uma documentação em que os personagens principais, acusados, vítimas, testemunhas não pediram para estarem ali, pelo contrário, foram coagidas a tal pela quebra de alguma norma e lei. Nesse sentido específico,

Arlette FARGE (p. 13-4), contrapondo o arquivo ao texto impresso, cujo fim é ser dirigido necessariamente ao público, nos diz que:

*[O arquivo] Vestígio bruto de vidas que não pediam absolutamente para ser contadas dessa maneira, e que foram coagidas a isso porque um dia se confrontaram com as realidades da polícia e da repressão. Fossem vítimas, querelantes, suspeitos ou delinquentes, nenhum deles se imaginava nessa situação de ter de explicar, de reclamar, justificar-se diante de uma polícia pouco afável. Suas palavras são consignadas uma vez ocorrido o fato, e ainda que, no momento, elas tenham uma estratégia, não obedecem à mesma operação intelectual do impresso. Revelam o que jamais teria sido exposto não fosse a ocorrência de um fato social perturbador. De certo modo, revelam um não dito.*

Assim, devemos levar em conta que o arquivo judicial não foi constituído para servir de matéria prima para o historiador. Não é essa a sua função primeira, e para alguns nem sequer deveria ser guardado por tanto tempo<sup>3</sup>. Nesse sentido, a documentação proveniente do fundo judicial deve ser objeto de leitura atenta, embora saibamos que isso deve ser praxe para todas as fontes.

Creio que não é necessário afirmar que é possível contar a *história tal como aconteceu*. A fórmula *rankeana*<sup>4</sup> já não guarda mais as motivações dos historiadores. No entanto, estamos convictos que análise de processos crime fornece informações importantes sobre o que se passa numa comunidade qualquer, como vivem, divertem, ganham a vida na sociedade do período estudado. No entanto, sabemos que a linguagem é filtrada e que, inevitavelmente, os processos são apenas amostras de tudo isso. Pois a quantidade de crimes é bem maior do que os processados.

É sabido que uma das maiores controvérsias da historiografia versa sobre a possibilidade de conhecimento objetivo através das fontes. Ora, segundo os céticos de variados escopos, é o historiador quem cria sentido, logo a verdade está para além da possibilidade de qualquer pesquisador. O que antes poderia ser um conselho bem vindo acabou gerando a total abstenção de tentar encontrar algo parecido com o real nas pesquisas históricas. A busca da verdade está sendo conhecida como “*prática extravagante*”<sup>5</sup>. No entanto, como já deixei claro um pouco antes, acredito que as alternativas não se resumem apenas entre um positivismo absoluto ou o ceticismo também absoluto. Creio que pode, deve haver uma solução, uma terceira via (embora o termo não me agrade, lembranças de Giddens) entre um e outro. E essa alternativa fui buscar, ou estou buscando em um autor que pouco ou quase nada sabemos: Sebastian Castellion.

No período da vida de Castellion<sup>6</sup>, com a Reforma Luterana, instalou-se uma contenda filosófica sobre a veracidade e a capacidade de encontrar a verdade. Na famosa disputa entre Católicos e luteranos, Castellion, autor dos livros “Sobre os Heréticos” e “Sobre a arte de duvidar”, argumentou, contrapondo-se os defensores da tradição como autoridade, mas também aqueles que sugerem uma verdade subjetiva, optando por destacar que, o critério seria “*a razão e os sentidos que, por serem limitados, não permitem o alcance de um conhecimento provido de certeza absoluta*”. E aí ele vai propor o que mais me interessa no momento: *Não sendo possível a certeza no conhecimento religioso, é possível discernir graus de probabilidade e de razoabilidade*: o conhecimento é limitado em escopo e a certeza alcançável é só probabilística e razoável, até que, por meio de outras operações, decreta a falsidade da mesma<sup>7</sup>

É essa afirmativa que levo em consideração ao perscrutar as fontes criminais. Ora, é claro que não podemos obter o acesso ilimitado ao que de fato aconteceu. Mas isso não significa que podemos fantasiar/fabular e escrever o que quisermos sobre o fato<sup>8</sup>. Existem graus de probabilidade e razoabilidade, conseguidos por meio de nossa empatia com o mundo e as pessoas, derivadas das próprias fontes.

## O Processo crime: algumas considerações metodológicas

Ao compulsar e examinar a documentação judicial e/ou policial, alguns procedimentos *a priori* devem ser elaborados. E são esses procedimentos que tentarei realizar algumas reflexões. Aqui, parte-se do pressuposto que o interessado já realizou todo o levantamento prévio sobre as fontes, ou seja, aquela etapa em que todos os manuais de pesquisa histórica nos manda: antes de realizar a pesquisa em si, é necessária uma definição prévia, uma busca incessante para saber onde encontrá-las e em que estado físico se encontram. Assim, reiterando, parte-se do princípio de que essas reflexões são para quem já realizou essa etapa e só espera colocar as mãos à massa.

Antes mesmo de aventurar numa pesquisa em arquivos com a documentação judicial (aliás, com qualquer documentação), a primeira coisa é lembrar que os processos não existem para que os historiadores e cientistas sociais façam pesquisa. Não foram feitos para servir ao historiador, mas sim para apurar, investigar alguma demanda. Os documentos judiciais não estão lá como que só esperando alguém vir desvendá-lo. Transformar um processo em fonte histórica é uma operação de escolha e seleção feita pelo historiador e que supõe seu tratamento teórico e metodológico no decorrer de toda pesquisa desde a definição do tema à redação do texto final.

Depois, acredito ser necessária ter uma visão, pelo mesmo espacial, dos distintos diplomas legais que regeram a execução da justiça no Brasil. Saber que o Brasil possuiu diferentes códigos penais e diferentes códigos de processos penais. É fundamental essa questão para poder entender um processo. Para dar um exemplo, a tipologia criminal. O crime de Defloração, tão afamado por estudos clássicos da historiografia brasileira, só teve essa nomenclatura no Código Penal da República de 1890. No anterior, o Código Criminal do Império, não existia a figura tipológica, mas sim (ver). Já no Código Penal de 1940, que é o vigente ainda nos dias de hoje, o mesmo fato, ou seja, deflorar mulher, torna-se a figura da Sedução. Assim, é necessária uma visão panorâmica nos distintos marcos legais para poder entender a dinâmica da sociedade em termos de criminalística.

Estou de acordo com Carlos BACELAR (2005. P. 44) quando diz que “*o historiador que se aventura nos arquivos deveria ter preocupações em conhecer o funcionamento da máquina administrativa para o período que se pretende pesquisar*”. De fato, sem uma compreensão pelo menos mínima de como funcionava a máquina administrativa de outrora, o trabalho com as fontes se torna muito menos factível, embora também não deve ser empecilho para tal empreendimento.

Outro item fundamental para quem deseja se aventurar no trabalho com fontes da justiça é saber que se trata de um tipo de documento onde a dialogia se faz presente nitidamente. Embora já falamos sobre isso, é fundamental saber que um processo, seja criminal ou civil, é um documento onde há muitas vozes se entrecruzando.

Um processo criminal, basicamente é formado pelo seguinte estrutura:

1. Denúncia

Embora seja a primeira folha de um processo crime, ela é uma peça elaborada após o término da fase policial, ou seja, a fase do Inquérito policial. A partir dos distintos procedimentos e indícios, e a partir do relatório do delegado, o Promotor pede a Pronúncia do indiciado. Ou, se ele não estiver satisfeito e os indícios não forem seguros, ele pode mandar baixar o Inquérito novamente para a polícia ou pedir o arquivamento, nesse caso, se ele estiver convicto da inocência do indiciado.

2. Auto de Corpo de Delito;

Peça fundamental de todo o processado. É só por meio do corpo de delito, ou exame cadavérico, que se contata que houve o crime. Embora se trate de peça fundamental, vê-se que somente no século XX é formado um corpo pericial especializado para a feitura de tais exames.

3. Auto de perguntas ao ofendido;  
Só válido, é claro, quando o crime não for de homicídio consumado. Aqui, a vítima dá a sua primeira versão do acontecido. A linguagem usualmente utilizada é de denúncia.
4. Auto de Qualificação e perguntas ao acusado  
Aqui, qualifica-se o acusado. As perguntas são padronizadas, dependendo do marco legal, isto é, o Código de Processo Penal ou Civil. Nesse momento, ainda no âmbito policial, normalmente os acusados prestam declarações mais extensas e pormenorizadas. Nesse momento ele ainda não se faz acompanhar por seus patronos, logo, a sua versão ainda pode ser vista como algo natural, embora mesmo aqui o grau de naturalidade pode ser inferido, mas nunca sabido verdadeiramente. Até porque, mesmo se há naturalidade na fala do acusado, o filtro do escrivão e o encaminhamento das questões por parte da autoridade policial. No Inquérito Policial não oferece ao suspeito a oportunidade do contraditório, a mesma que terá no âmbito judicial. Como diz Hélio Tornaghi (*Apud: MARZAGÃO JÚNIOR. p. 50*), “*o caráter inquisitório significa que a autoridade policial enfeixa nas mãos todo o poder de direção*”.
5. Inquirição de testemunhas  
As primeiras testemunhas são ouvidas para fundamentar o relatório do delegado.
6. Relatório do delegado;  
Peça que encerra a fase inquisitorial. É nele que o delegado expõe, de forma detalhada, todos os indícios e provas que levam ao acusado, fazendo-o autor do crime. Essa peça deve ser lida com bastante critério. Primeiro porque o delegado tem um prazo para o encerramento do Inquérito, logo, ele não pode ficar muito tempo para proceder outros atos. E mais, o delegado, como os inquisidores, deseja, geralmente, a incriminação do acusado, pois isso o faz competente. Ora, se ele prendeu o acusado e depois
7. Denúncia (Tudo que já falei, mais o fato de que é nesse momento que o acusado, a partir da denúncia se torna um denunciado.
8. Inquirição de testemunhas (Atentar para as diferenças entre testemunhas de acusação e testemunhas informantes. O que é uma testemunha informante? E mais: o Código de Processo exige, sempre, o número de testemunhas para cada caso. Atentar para esse fato.
9. Interrogatório  
Nesse momento, o denunciado, já devidamente orientado, presta declarações sucintas. Como diz Boris Fausto, o denunciado responde ao que é perguntado não para esclarecimento da verdade, mas para sua própria defesa. Assim, as versões, nessa fase, são quase padronizadas, a individualidade quase some de vez. Não há mais indivíduo, mas há O DENÚNCIADO, o sujeito que deve, necessariamente, construir sua imagem, de acordo com os preceitos legais. Imagem essa que ajudará na sua absolvição, a sua Impronúncia como autor do ato criminoso. Mais uma vez recorrendo a Boris Fausto, percebe-se nitidamente que o acusado, sua fala, vai se apagando, a medida que os feitos se aproxima do final. Agora ele só fala por meio do advogado, em momentos oportunos.
10. Pronúncia  
De posse de todo o processado, o juiz então irá decidir se o denunciado é ou não passível de julgamento. Se a culpa estiver provada, o magistrado pronunciará o

denunciado, operando mais uma transformação: de denunciado, agora nosso cidadão será réu num processo e terá seu nome lançado no rol dos culpados. Enfim, nesse momento, para o judiciário já ficou provada a culpabilidade do acusado. Ele já é um criminoso. Mas, no nosso sistema judicial, os juízes não são os agentes da pena. Isso é feito pela sociedade, por meio do Tribunal de Júri.

11. Libelo;

Como o réu foi pronunciado, agora cabe ao Promotor dizer por qual crime ele será julgado pela sociedade. No libelo, que também é uma peça quase padronizada, a autoridade da Promotoria diz que irá provar que “em determinada data houve um crime” e que o réu é o autor de tal crime. E pedirá, de acordo com o diploma legal (Processo Penal), que os jurados o julguem culpado.

12. Interrogatório

Nessa fase, pouca coisa se descobre, uma vez que é quase ritualístico. As perguntas são padronizadas e as respostas devem ser breves, uma narrativa para fundamentar a tese da defesa.

13. Julgamento

Pela experiência retirada da leitura de mais de mil processos, pude perceber que o julgamento na sessão do júri é o que de fato determina a sorte do réu. Nada, ou quase nada mais vale todos os procedimentos anteriores. Nos processos lidos, percebe-se que o que é levado em conta nessas sessões são as argumentações da defesa e da acusação. Infelizmente, não há as transcrições dessas falas, mas infere-se que, dependendo do status do réu, da vítima ou das famílias, ele é julgado culpado ou inocentado. É nessa fase que o juiz elabora os quesitos pelos quais os jurados responderão e, Consequentemente, decretará a sorte do infeliz. Os quesitos são elaborados tendo o libelo como fonte, pois o réu não será julgado pelo que não consta na tal peça (o Libelo).

14. Apelação

15. Novo Julgamento

16. Sentença

Importante salientar que o Inquérito policial, existente na nossa realidade desde 1871, remetido ao juiz, mesmo se após esse envio for arquivado, a peça documental deixa de ser Inquérito e passa a terminologia de Processo Crime e/ou Sumário Crime. Um Inquérito só permanece assim se ele, por algum motivo não for enviado; se o delegado ou o responsável pela sua execução não conseguir por termo às diligências e, assim, não o terminar. Nesse caso, a peça ficará sob domínio da polícia e depois remetida às instancias arquivísticas.

### **Finalizando**

Em todas essas fases, é importante que tenha claramente o sentido de que trata de um processo de construção, da busca da verdade. O produto final dessa investigação, ou seja, o processo criminal só ganha essa forma quando os trabalhos são efetivamente terminados. E mesmo assim, caso o réu tenha sido condenado, ainda há os pedidos de livramento condicional, perdão de pena, soltura. O que eu quero chamar a atenção é que não devemos tomar o processo como hoje e não levar em consideração que as personagens envolvidas não tiveram a mesma consciência que nós temos hoje, ao manuseá-los. Cada passo era dado sem o conhecimento dos resultados e tendo que seguir as regras que os diplomas legais (Códigos de Processos) determinavam. Nesse jogo<sup>9</sup>, em que todas as partes envolvidas jogavam para ganhar, há a possibilidade de entrever aspectos da sociedade e, por que não, do crime que

motivou a demanda. Assim, acredito que um passo importante ao ler um documento judicial é ater-se, primeiramente, ao que está dito de forma evidente (embora o que é considerado “evidente” também pode ser relativizado). Por mais que tenhamos que ler nas entrelinhas, observar os não-ditos, etc, é imprescindível que, num primeiro momento, nos atenhamos no que de fato está escrito, pois isso diminui a possibilidade de trocar nomes, personagens, etc. Uma boa leitura e anotação do processo até sua última folha pode dificultar esses erros. Nada pior do que ler um trabalho historiográfico ou não e perceber que o autor ou autora troca os nomes: o que era réu virou testemunha e vice versa<sup>10</sup>. Ou diz que o réu foi condenado a tantos anos quando, na verdade, nem julgamento houve. Enfim, a leitura densa deve começar, primeiramente, pela parte mais visível do documento.

É importante também buscar o cruzamento de fontes, quando for possível.

Retornemos ao conto de Akutagawa. Como disse acima, o conto termina sem que tenhamos qualquer certeza sobre os fatos assinalados. Ficamos com aquele gosto de falta de sentido, uma vez que não conseguimos saber de fato quem matou o samurai. Pior ainda, não ficamos sabendo nem se de fato ele foi assassinado ou praticou o suicídio. E é assim que, como lembrei acima, podemos ficar numa primeira aproximação com a documentação judiciária. No entanto, temos que ir além dessa suposta impossibilidade e tentar construir algum conhecimento porque, sob todos os aspectos, é isso que move os historiadores, pois é isso que move também os seres humanos.

Para terminar, gostaria de falar duas coisas que me parecem importantes: a primeira é que segundo alguns intérpretes da obra de Akutagawa, o conto pode ser descrito como uma metonímia de julgamentos de crimes de guerra ocorridos após a 1ª Guerra Mundial, em que os depoimentos dos acusados todos, analisados individualmente, pareciam indicar sempre a própria inocência. Assim, podemos inferir, aceitando a sugestão desses críticos, que Akutagawa não quis escrever um conto expondo a incapacidade humana de descobrir a verdade, ou pelo menos se aproximar dela, mas efetivar uma crítica bem circunstancial. O problema de ler algo e não contextualizar pode gerar tais incompreensões.

### Referências Bibliográficas

AKUTAGAWA, Ryônosuke. *Rashômon e outros contos*. São Paulo: Hedra, 2008.

ARÓSTEGUI, Julio. *A pesquisa histórica: teoria e método*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BACELLAR, Carlos. “Fontes documentais: uso e mau uso dos arquivos” IN: PINSKY, Carla Bassanezi. (org.) *Fontes Históricas*. São Paulo: Contexto, 2005.

CALDAS, Pedro Spínola Pereira. “O Espírito dos papéis mortos: Um pequeno estudo sobre o problema da verdade histórica em Leopold von Ranke”. *Emblemas*. N 1, 2007. Disponível: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/emblemas/> (Acesso: 18/07/2011).

CANDIDO, Antonio. *Os parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida*. 8ª ed. São Paulo: Ed. 34, 1997.

CARDOSO, Ciro Flamarion. “Ficção científica, percepção e ontologia: e se o mundo não passasse de algo simulado?” *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 13 (suplemento), p. 17-37, outubro 2006. Disponível: [www.scielo.br](http://www.scielo.br) (Acesso: 25/07/2011)

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. “O avesso da ordem: primeiros apontamentos de leitura de fontes criminais”. *Cadernos de história*. Belo Horizonte, v.2, n.2, jun.1997. Pp. 37-47.

CARVALHO, Antonio Carlos Duarte de. “Conflitos entre um médium e a justiça (1930/40): discussão sobre as possibilidades da utilização do documento judiciário na pesquisa histórica. *Pós-História*: Assis – São Paulo, 1999. p. 33-51.

FARGE, Arlette. *O sabor do arquivo*. São Paulo: EDUSP, 2009.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Senhores de poucos escravos: cativo e criminalidade num ambiente rural (1830-1888)*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

FOA, Anna. *Heréticos: histórias de bruxas, judeus e conversos*. Lisboa: Edições 70, s/d.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4ª Ed. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

FREIRE, Plínio Gomes. *Um herege vai ao paraíso: cosmologia de um Ex-colono condenado pela Inquisição (1680-1744)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

\_\_\_\_\_. “Introdução”. IN: IDEM. *Relações de força: história, retórica, prova*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRINBERG, Keila. “A história nos porões dos arquivos judiciais”. IN: PINSKY, Carla B. LUCA, Tania R. (orgs). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

HUIZINGA, Johan. *Homo ludens: o jogo como elemento da cultura*. São Paulo: Perspectiva, 2008.

KROPOTKIN, Piotr. *Ajuda mútua: um fator de evolução*. Trad: Waldyr Azevedo Jr. — São Sebastião: A Senhora Editora, 2009. Disponível: [http://www.4shared.com/get/1EtQpNYR/Ajuda\\_Mutua\\_um\\_fator\\_de\\_evoluo.html](http://www.4shared.com/get/1EtQpNYR/Ajuda_Mutua_um_fator_de_evoluo.html) (Acesso: 27/07/2011)

MACHADO FILHO, Osvaldo. *Ilegalismos e jogos de poder: um crime célebre em Cuiabá (1872) e suas verdades jurídicas (1840-1880)*. São Paulo: UNICAMP, 2003. Tese de doutorado em História. <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br> (Acesso: 29/07/2011).

\_\_\_\_\_. *Ilegalismos e jogos do poder: um crime célebre em Cuiabá (1872), suas verdades jurídicas e outras histórias policiais*. Cuiabá: Carlini & Caniato; EDUFMT, 2006

MAIA NETO, José R. “Resenha de ‘História do ceticismo de Erasmo e Spinoza, de Richard Popkin’”. *Manuscrito*, XXIII (1) UNICAMP, 2000. Pp. 219-230. Disponível: [www.cle.unicamp.br/manuscrito/public/pub\\_ranking.php?id=121](http://www.cle.unicamp.br/manuscrito/public/pub_ranking.php?id=121) (Acesso: 29/07/2011)

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord). *Homicídio crime rei*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MATA, Sérgio da. “Leopold von Ranke”. IN: MARTINS, Estevão de Rezende (org). *História pensada: teoria e método na historiografia européia do século XIX*. São Paulo: Contexto, 2010.

PROSPERI, Adriano. *Dar a alma: história de um infanticídio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

PROST, Antoine. *Doze lições sobre História*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RADÜNZ, Roberto. “As múltiplas faces da violência no mundo contemporâneo”. *Métis: história e cultura*. V. 6, nº 11. Jan/jun. 2007. P. 39-46.

ROSEMBERG, André. SOUZA, Luís Antonio Francisco de. “Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica”. *Patrimônio e Memória*. UNESP-CEDAP, 2009. Pp. 1-15. Disponível: [www.cedap.com.br](http://www.cedap.com.br) (Acesso: 01/07/2010)

SILVA, Cesar Mucio. *Processos-crimes: escravidão e violência em Botucatu*. São Paulo: Alameda, 2004.

SOARES, Geraldo Antonio. “Os limites da ordem: respostas à ação da polícia em Vitória ao final do século XIX”. *Topoi*, v.10, n. 19, jul.-dez, 2009. Pp. 112-132.

VELASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça – Minas Gerais, século 19*. São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004.

\_\_\_\_\_. *A cultura da violência: os crimes na comarca dos Rios da Morte – Minas Gerais Século XIX*. *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, 2005.

WAAL, Frans de. *A era da empatia: lições da natureza para uma sociedade mais gentil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ZENHA, Celeste. “As práticas da justiça no cotidiano da pobreza”. *Revista Brasileira de História*. V. 5, ° 10. março/agosto. 1985.

\* Devo esclarecer que o texto foi elaborado a partir da experiência de trabalho profissional no âmbito da Gerência de Documentos Escritos da Superintendência de Arquivo Público de Mato Grosso.

\*\* Mestre em História pela Universidade Federal de Mato Grosso. Historiador do Arquivo Público de Mato Grosso, como ingresso através de concurso público. O autor agradece aos colegas de trabalho pelas sugestões e dicas, mas reserva o direito de assumir total responsabilidade pelos erros e falhas.

<sup>1</sup> Quero dizer que nessa ocasião estou privilegiando os processos crimes, no entanto, as fontes do judiciário são muito mais amplas, pois ainda comporta os Inventários e Testamentos e um número bastante variado de ações criminais e cíveis.

<sup>2</sup> Sobre cultura, Edward Palmer Thompson ressaltou que “na verdade o próprio termo cultura, com sua invocação confortável de um consenso, pode distrair nossa atenção das contradições sociais e culturais, das

*fraturas e oposições existentes dentro de um conjunto*". Cf. THOMPSON, E.P. *Costumes em Comum*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 17.

<sup>3</sup> Embora tenha mudado um pouco, mas no senso comum ainda continua a idéia de que o Arquivo é um lugar de guardar papéis velhos, sem importância efetiva. Na verdade, observamos isso até entre alguns funcionários, que dizem sempre que a "papelada velha" não serve para nada, exceto para dar trabalho e ocupar espaço que deveria ser utilizado para outro fim.

<sup>4</sup> Não dá mais para fazer referência a Leopold von Ranke sem mencionar que muito do que se sabe sobre o historiador alemão como verdade, trata-se apenas de um *mito historiográfico*, inventado pelos "revolucionários" criadores dos *Annales*. Ranke é, na verdade, muito citado (sobretudo sua fórmula), mas pouco ou quase nada lido efetivamente. Ver: CALDAS, Pedro Spínola Pereira. "O Espírito dos papéis mortos: Um pequeno estudo sobre o problema da verdade histórica em Leopold Von Ranke". *Emblemas*. N 1, 2007. Disponível: Cf. também: MATA, Sérgio da. "Leopold von Ranke". IN: MARTINS, Estevão de Rezende (org). *História pensada: teoria e método na historiografia europeia do século XIX*. São Paulo: Contexto, 2010. Pp. 187-215.

<sup>5</sup> Só para exemplificar, ver essa passagem: "Se a linguagem é incerta, então o conhecimento que adquirimos através dela é igualmente indeterminado. Isso significa que não é possível construir narrativas verdadeiras como explanação histórica. Apesar do argumento posestruturalista de Derrida e Barthes (...), a maioria dos historiadores ainda insiste na **prática excêntrica** de ler textos (documentos e narrativas históricas) para localizar a verdade". MUNSLOW, Alun. *Desconstruindo a história*. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 47. Apud: AMED, Fernando. "Das possibilidades do conhecimento histórico quando aproximado do ceticismo radical". *História da historiografia*, nº 4, março de 2010. Pp. 163-77. Disponível: <http://www.ichs.ufop.br/rhh/index.php/revista> (Acesso: 29/07/2011)

<sup>6</sup> O parágrafo está baseado em uma resenha do livro de Richard Popkin. Infelizmente ainda não consegui encontrar os livros de Castellion. Mas creio que para o objetivo presente, isso não compromete a argumentação. (Ver bibliografia)

<sup>7</sup> Isso remete a questão do *falsacionismo* de Karl Popper. Julio Aróstegui comenta: "*Existem aproximações científicas que terminam não em leis ou teorias, mas no descobrimento de tendências probabilísticas, de tipologias redundantes ou da necessidade de concorrência de elementos constantes e precisos para que se produzam certas conjunturas históricas. A isso se chega com o uso de generalizações empíricas, ainda que imperfeitas, e podem ser produzidas explicações que, se não são completas, são, certamente, refutáveis, falseáveis, na terminologia de Popper, o que é uma prova de sua cientificidade*". P. 79.

<sup>8</sup> Numa polêmica bastante acirrada, Elione Silva Guimarães e Francisco Carlos Limp Pinheiro fazem denúncias graves às professoras doutoras Cláudia Maria Ribeiro Viscardi e Mônica de Oliveira, autoras de capítulos do livro "Solidariedades e Conflitos: Histórias de vida e trajetórias de grupos em Juiz de Fora", organizado por Célia Maria Borges (ver bibliografia). Os autores denunciam principalmente o uso inadequado das fontes, no caso, os processos criminais. Argumentam que a professora Cláudia Viscardi, não tendo a devida preocupação no trato com os processos criminais, trocou nomes, datas, etc e que, com isso, pela falta de seriedade, ao narrar fatos que não existiram, escreveu um romance em vez de História. Ver toda a polêmica, com as críticas, réplicas e trélicas em:

[http://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/1-critica.pdf](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/1-critica.pdf)

[http://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/2-](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/2-)

[lista.pdfhttp://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/3-replica.pdf](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/3-replica.pdf)

[http://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/4-solidar.pdf](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/4-solidar.pdf)

[http://historia\\_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/5-final.pdf](http://historia_demografica.tripod.com/bhds/bhd22/5-final.pdf) (Acesso a toda a polêmica: 29/07/2011). O que

toda essa polêmica mostra de forma cabal é que não podemos inventar coisas que não aparece nos processos criminais. Mesmo tendo a tentação de tentar descobrir algo além do que está narrado e descrito, o espaço de invenção é bastante restrito, em se tratando de trabalho historiográfico, onde as regras da profissão devem sempre ser levadas a sério. Ou, fazer como fez Ana Foa (ver bibliografia), quando apanha alguns casos verídicos e extrapola a leitura e inventa um conjunto de oito histórias que, embora baseadas nos fatos reais que os processos narram, são construídas como romances. No entanto, a autora faz questão de deixar clara a fronteira entre história e romance.

<sup>9</sup> Sobre a relação o direito e o jogo, Johan Huizinga (ver bibliografia) escreve: "A possibilidade de haver um parentesco entre o direito e o jogo aparece claramente logo que compreendemos em que medida a atual prática do direito, isto é, o processo, é extremamente semelhante a uma competição, e isto sejam quais forem os fundamentos ideais que o direito possa ter".

<sup>10</sup> Ver nota 7.